



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002815/2006-94
Recurso nº 512.546 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.803 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente COMPETÊNCIA & PARCERIA SERVIÇOS DE LIMPEZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA.

Sob a égide da Lei nº 9.317 de 1996, cuja eficácia gerou efeitos até 30/06/2007, a prestação de serviços de limpeza e conservação estavam impedidas de aderir ao Simples.

Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Mantida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que negou o pedido de manutenção do SIMPLES. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo N°018, de 14/01/2008, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, tendo por fundamentação o Despacho Decisório de fl. 10/11, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/03/2006, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada, em afronta ao disposto na alínea "f" do inciso e XII do artigo 9º, da Lei nº 9.317, de 1996. A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em Representação Administrativa do Centro de Atendimento ao Contribuinte no Portão.

A correspondência foi enviada ao domicílio eleito pela contribuinte, via postal, e foi recepcionada em 18/02/2008 (fl.14).

Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou, em 12/03/2008 a manifestação de inconformidade de fl. 15, onde alega que a Lei Complementar nº 123/2006, no inciso XXVII, permite que as atividades de serviço de vigilância, limpeza ou conservação façam parte das atividades não vedadas para o novo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, razão pela qual pede o deferimento do pleito.”

Analisando a questão entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar improcedente, o pedido da ora contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA.

Sob a égide da Lei nº 9.317 de 1996, cuja eficácia gerou efeitos até 30/06/2007, a prestação de serviços de limpeza e conservação estavam impedidas de aderir ao Simples.

Impugnação Improcedente

Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Mantida.

Irresignada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário ora analisado, reiterando os argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Conforme relatado a reclamante discorda de sua exclusão do Simples, desde 01/03/2006. Muito embora a reclamante não tenha mencionado corretamente qual o dispositivo sob o qual pretende se albergar, analisando a legislação se conclui que ela pede para ser aplicado o previsto no inciso XXVII do § 1º, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

A pessoa jurídica foi constituída em 20/02/2006, tendo por objeto social o comércio varejista de outros produtos (materiais de limpeza) e atividade de limpeza em imóveis (fls. 04/06) e, aderiu ao Simples em 10/03/2006 (fl.07).

Em 2006, a legislação que regia o Simples Federal era a Lei nº 9.317, de 1996 que entre outras vedações estabelecia na alínea "f", do inciso XII do artigo 9º o seguinte:

"Art. 94 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;"

Assim ao optar pelo Simples a contribuinte sabia que sua atividade não encontrava guarida na legislação. Como é sabido de todos, a adesão ao Simples ocorre por ato voluntário do interessado, sujeito à posterior averiguação por parte do fisco que, entendendo ser incabível usufruir o benefício promove a exclusão da contribuinte, com efeitos retroativos.

E foi assim que ocorreu.

Excluída a reclamante solicita a aplicação de dispositivo legal que não vigia à época de sua opção, qual seja a Lei Complementar nº 123, de 2006.

A Lei Complementar nº 123, foi publicada em 15 de dezembro de 2006, ou seja, nove meses depois de a contribuinte ter aderido ao Simples e, estabeleceu, em seus artigos 88 e 89, o seguinte:

"Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999."

Assim, por expressa determinação legal temos que a Lei nº 9.317, de 1996, que rege o Simples Federal vigeu até 01/07/2007 e, desta forma, a exclusão da interessada não merece reparos, mesmo se considerarmos que o ato de exclusão está datado de 14/01/2008.

O artigo 144 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Quanto a aplicar retroativamente o disposto no inciso XXVII do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006 que ao disciplinar as atividades que poderiam aderir ao Simples Nacional, menciona, expressamente a atividade da interessada, não há como deferir tal pleito, por falta de previsão legal."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Mauricio Pereira Faro - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURICIO PEREIRA FARO em 09/08/2012 10:39:14.

Documento autenticado digitalmente por MAURICIO PEREIRA FARO em 09/08/2012.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 16/08/2012 e MAURICIO PEREIRA FARO em 09/08/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0218.17038.G8WJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EFF9B78D4EF8A0CD1433C097F81563C4CBE05448